

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.416, DE 2015

Regulamenta a profissão de Arteterapeuta e dá outras providências.

**Autor:** Deputado GIOVANI CHERINI

**Relatora:** Deputada ANA PAULA LIMA

### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe regulamenta a profissão de **Arteterapeuta** e dá outras providências.

Assim, o projeto apresentado estabelece em seu artigo 2º que arteterapeuta “é o profissional que se utiliza dos recursos expressivos de artes visuais, música, dança, canto, teatro, literatura, como elementos capazes de favorecer o processo terapêutico das pessoas, buscando o autoconhecimento, a autoexpressão, o desenvolvimento humano, a criatividade, a prevenção e a reabilitação de doenças mentais e psicossomáticas”. Em seu artigo 3º são previstos os requisitos para o exercício da profissão de arteterapeuta; no artigo 6º, as competências do profissional. Prevê ainda o artigo 5º que regulamento específico definirá o órgão responsável pela fiscalização do exercício da atividade de arteterapeuta.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou: “A Arteterapia é uma atividade já reconhecida como profissão em diversas partes do mundo. Existem associações de arteterapeutas na Itália, no Canadá, nos Estados Unidos, em Portugal, no Brasil, entre outros. Cabe destacar que, em países europeus, a arteterapia consta inclusive nos planos de saúde.

No Brasil, podemos citar várias organizações associativas, entre elas a União Brasileira das Associações de Arteterapia – UBAAT.



LexEdit

\* C D 2 4 6 4 0 3 9 0 8 1 0 0

*A arteterapia é um procedimento terapêutico que funciona como um recurso que busca interligar os universos interno e externo de um indivíduo, por meio da sua simbologia. É uma arte livre, conectada a um processo terapêutico, transformando-se numa técnica especial, não meramente artística. É uma forma de usar a arte como uma forma de comunicação entre o profissional e um paciente, buscando uma produção artística a favor da saúde.”*

A seguir, finaliza: “A implementação da arteterapia se traduz em uma forma eficaz para resolução de conflitos pessoais. Traz a possibilidade da catarse emocional, de forma direta e não intencional, desenvolvendo programas de prevenção, promoção da saúde e qualidade de vida, devendo, por isso, ser devidamente reconhecida por meus pares, para o que, desde já, os conclamo.”

A proposição foi distribuída à (extinta) Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), à (extinta) Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação, com emendas, na Comissão de Seguridade Social e Família. As emendas visam modificar a redação dos incisos VIII e IX do art. 6º do projeto, da seguinte forma:

- a) Inciso VIII: De “encaminhar o paciente para os demais profissionais de saúde, atuando em associação ou colaboração com os mesmos”, para “atuar em associação e colaboração com os demais profissionais da área de saúde.”
- b) Inciso IX: De “coordenar e dirigir cursos de graduação em Arteterapia e demais cursos de educação e saúde em instituições públicas e privadas” para “coordenar e dirigir cursos de graduação em Arteterapia”.

Já na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado nos termos das emendas/CSSF, com emenda. A emenda visa modificar o inciso III do art. 3º do projeto, substituindo a expressão



\* CD246403908100\*



“parâmetros curriculares estabelecidos por entidade reconhecida na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO” por “parâmetros curriculares estabelecidos por órgão competente”.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e das emendas adotadas pelas Comissões de mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XVI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 na proposição sob comento.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Quanto às duas emendas/CSSF, sem objeções a fazer no tocante aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Finalmente, quanto à emenda/CTASP, também não temos objeções a fazer no tocante aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade*, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.416, de 2015, das (duas) emendas/CSSF e da emenda/CTASP.

É o voto.



\* C D 2 4 6 4 0 3 9 0 8 1 0 0 \*  
LexEdit

Sala da Comissão, em de de 2024.

**ANA PAULA LIMA**  
**Deputada Federal PT/SC**  
**Vice-Líder do Gov. na CD**  
**Relatora**

Apresentação: 25/03/2024 19:49:08.640 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3416/2015  
PRL n.1

